



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 5005146-77.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE: FERNANDO BITTAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A, LUIZA ALEXANDRINA

VASCONCELOS OLIVER - SP235045-A

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de cautelares inominadas criminais, propostas por Fábio Luís Lula da Silva, Fernando Bittar e Pedro Jereissati com o fito de que se confira efeito suspensivo aos recursos em sentido estrito por eles interpostos originalmente nos autos do inquérito de número 5002903-81.2020.4.03.6181, e que foram conjuntamente autuados no feito de número 5000356-34.2021.4.03.6181. Os pleitos cautelares passam a ser conjuntamente relatados e examinados, ante a identidade de pedidos (relativos a um mesmo processo) e similitude de fundamentação.

Narra-se nas iniciais (ID 154168903 do proc. 5004742-26.2021.4.03.0000; ID 154448199 do proc. 5005146-77.2021.4.03.0000; ID 154346936 do proc. 5004950-10.2021.4.03.0000), em apertado resumo, que os autores são investigados em inquérito originalmente instaurado sob acompanhamento externo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e posteriormente (por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) remetido à Justiça Federal de São Paulo. Já no âmbito desta 3ª Região, foi o apuratório (IP 5002903-81.2020.4.03.6181 e procedimentos a ele conexos) distribuído à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O inquérito tem por objeto a apuração de diversas práticas supostamente delitivas, envolvendo, em tese, atos de lavagem de dinheiro e pagamento dissimulado de despesas pessoais de Fábio Luís Lula da Silva por pessoas jurídicas, atos esses que constituiriam contrapartida de supostos favorecimentos concedidos pelo Governo Federal (anos de 2005 a 2013).

O Juízo da 10ª V.F. entendeu que a competência seria, em verdade e ante o escopo atual da investigação, de uma das varas especializadas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual proferiu decisão declinatória da competência. Os autores das cautelares e outros interpuseram recursos em sentido estrito contra essa decisão, os quais foram reunidos e autuados sob número 5000356-34.2021.4.03.6181, para remessa a esta E. Corte.

O pedido vertido nas cautelares nominadas é de atribuição excepcional de efeito suspensivo a tais recursos em sentido estrito, de modo a impedir que seja efetivada a declinação da competência e a remessa do inquérito de origem à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Argumenta-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2011, que um inquérito com objeto parcialmente similar ao deste (IP 0007418-70.2008.4.03.6181, arquivado, em que se apuravam aportes do grupo OI/TELEMAR à pessoa jurídica GAMECORP, que tinha entre seus sócios Fábio Luis Lula da Silva) deveria restar sob acompanhamento externo da Justiça Federal de São Paulo. Também, que o próprio Ministério Público Federal apontou que a competência seria do Juízo Federal especializado de São Paulo. Pontua-se que a d. Magistrada *a quo* teria considerado apenas parte dos supostos delitos em investigação (apenas os atos de lavagem de capitais) para concluir que a maior parte dos fatos teria ocorrido no Rio de Janeiro, desconsiderando o que seriam os crimes antecedentes. Outrossim, que o Juízo de primeiro grau estaria prevento. Tais razões indicariam o *fumus boni iuris* que lastrearia as postulações cautelares.

Quanto ao perigo da demora, anota-se que a remessa poderia causar danos graves aos investigados e à própria investigação, pois atos poderiam ser praticados por Juízo incompetente, inclusive a análise de pleitos pendentes, formulados nos autos principais, e que dizem respeito à suposta nulidade de outros atos deferidos previamente pelo Juízo da 13ª V.F. de Curitiba.

Forte nisso, requerem os autores a concessão de provimento liminar, para conceder efeito suspensivo aos recursos e, conseqüentemente, sobrestar o andamento e a remessa do inquérito e dos autos a ele conexos, até o julgamento dos recursos em sentido estrito reunidos no feito 5000356-34.2021.4.03.6181; no mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o efeito suspensivo cuja concessão liminar se pleiteia.

É, em breve síntese, o que há a relatar. Decido.

A análise conjunta das três postulações se faz adequada no contexto concreto, em que os três autores atravessaram pedidos cautelares autônomos, mas todos com o mesmo pleito concreto: conferir efeito suspensivo a recursos em sentido estrito, de maneira a que não se efetive a declinação e remessa dos autos do mesmo inquérito principal à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Pois bem.

O recurso em sentido estrito interposto contra decisão que reconhece a incompetência do Juízo não se encontra entre aqueles que ostentam efeito suspensivo *ope legis* (Código de Processo Penal, art. 584). Não obstante, é possível a concessão *ope iudicis* desse efeito quando as circunstâncias concretas exigirem providência cautelar a fim de resguardar o próprio processo ou recurso e sua natureza útil. Trata-se de decorrência da própria inafastabilidade da jurisdição (Constituição da República, art. 5º, XXXV), posto que, se ausente a possibilidade de conceder efeito suspensivo concretamente a determinadas impugnações, poder-se-ia ter risco considerável de lesão grave ou de ineficácia de decisão final. O ordenamento pátrio permite, em circunstâncias desse jaez, que se conceda,

cautelar e concretamente, o efeito suspensivo a recurso que, abstratamente, não o ostenta. Portanto, são admissíveis as pretensões veiculadas nestas cautelares inominadas; passo ao exame de seu conteúdo.

Para concessão de provimento de natureza cautelar, especialmente em sede liminar, devem ser preenchidos os requisitos tradicionalmente conhecidos: *fumus boni iuris*, consistente na firme plausibilidade do direito alegado, a demonstrar a possibilidade concreta de que o pleiteante tenha razão em sua pretensão de fundo (o que justifica o resguardo das condições de eficácia desse eventual acolhimento); *periculum in mora*, que consiste no risco de dano grave ao pleito principal, ao processo ou a seu resultado útil em caso de não deferimento da medida cautelar.

Como relatado, os recursos em sentido estrito aos quais se busca conferir efeito suspensivo se voltam contra decisão do Juízo da 10ª V.F. de São Paulo/SP, que declinou da competência para acompanhamento externo do inquérito 5002903-81.2020.4.03.6181 e feitos conexos em favor dos Juízos da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Cito, quanto a isso, a decisão de primeiro grau:

Por ora não há detalhes sobre os supostos crimes antecedentes aos atos de lavagem objeto da investigação, por isso não há crimes de diferentes gravidades para guiar a definição da competência. O critério há de ser a identificação do local onde supostamente teria sido praticado o maior número de infrações, o que no caso sob exame importa identificar o provável local dos fatos sob investigação. Como a investigação envolve essencialmente atos de lavagem de dinheiro por meio de pessoas jurídicas, parece razoável que o local da sede das empresas que a PF e o MPF alegam terem sido utilizadas em condutas ilícitas seja o critério que mais se aproxima do local de consumação dos supostos crimes investigados.

[...]

*A partir dos elementos acima sistematizados é possível chegar às seguintes conclusões para orientar a definição da competência: 1) Considerando que os Tribunais mantiveram um dos autos envolvendo o mesmo sítio (obras de reforma e decoração) na Justiça Federal de Curitiba, seria contraditório agora utilizar o local do sítio (Atibaia/SP) como critério principal para definição da competência na apuração envolvendo aquisição desse imóvel. 2) Os fatos em apuração envolvem: * 11 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas no Rio de Janeiro/RJ; * 3 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas em São Paulo/SP; * 02 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas em Campinas/SP; * 01 transferência indiciária de lavagem de dinheiro partindo de empresa localizadas em Barueri/SP; * 01 transferência indiciária de lavagem de dinheiro partindo de empresa localizadas em Salvador/BA. 3) Sob outro ângulo, os fatos em apuração envolvem: * 10 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro para empresas localizadas no Rio de Janeiro/RJ; * 08 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro para empresas localizadas em São Paulo/SP.*

Verifica-se que:

(i) sob a perspectiva dos remetentes dos valores, a apuração envolve onze crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência do Rio de Janeiro/RJ e quatro crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência de São Paulo/SP (incluindo a aquisição do sítio em Atibaia, a suposta lavagem em Barueri e desconsiderando os dois fatos relacionados a Campinas/SP, que possui competência própria para o processamento de crime de lavagem de ativos).

(ii) sob a ótica dos destinatários dos recursos, as investigações envolvem dez crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência do Rio de Janeiro/RJ e nove crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência de São Paulo/SP (incluindo a aquisição do sítio em Atibaia).

Vê-se que, no estágio em que se encontram as investigações, há elementos que indicam a ocorrência de maior número de crimes de lavagem de dinheiro supostamente praticado no Rio de Janeiro/RJ. Essa conclusão parece compatível com o fato de que o GRUPO OI/TELEMAR, principal empresa envolvida com os fatos e que seria o elo de conexão com o governo federal, na hipótese investigatória apresentada pelo MPF e que justificaria a competência federal, tem sede na capital fluminense.

Por fim, ainda que fossem considerados os estritos termos da portaria inaugural para determinação da competência no inquérito, no sentido de que o procedimento se destinaria a elucidar “o uso do nome da empresa PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA. para o recebimento de valores da ordem de R\$ 5,4 milhões”, entre os anos de 2005 a 2013, igualmente resta constatada a competência federal do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que referida pessoa jurídica, hoje sediada em Campinas/SP, manteve sua sede na capital fluminense até o ano de 2017, período que compreende os fatos sob apuração (ID 31548000, pp. 100/104, dos autos 5002407-52.2020.403.6181).

Não obstante os sólidos fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo – em exame perfunctório da matéria - haver real plausibilidade na pretensão recursal dos autores destes pedidos cautelares.

Por primeiro, foi demonstrado que um inquérito anterior, de menor abrangência mas que também envolvia supostas operações potencialmente ilícitas do grupo OI/TELEMAR e da sociedade empresária GAMECORP, tendo como beneficiário, em tese, Fábio Luis Lula da Silva, restou sob acompanhamento externo da 10ª V.F. de São Paulo, ante decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. É certo que a maior extensão dos fatos investigados na atual apuração pode implicar uma diferente competência territorial, mas isso não exclui o fato acima constatado, pois se trata de exame inicial da plausibilidade da pretensão de fundo dos autores.

Em segundo lugar, o Ministério Público Federal se manifestou em primeiro grau pelo reconhecimento da competência do Juízo de origem. Nesse sentido foi tanto a manifestação inaugural da Procuradoria da República de São Paulo (cópia no ID 154169370 do proc. 5004742-26.2021.4.03.0000) quanto a peça de contrarrazões aos recursos em sentido estrito dos autores destas cautelares

(cópia no ID 154346944 do proc. 5004950-10.2021.4.03.0000). Quanto às contrarrazões recursais, em que o MPF concorda com os recorrentes, cito parcelas elucidativas do teor da petição:

O inquérito policial em apreço tem por hipótese delitiva o pagamento de propina por parte das empresas do GRUPO OI/TELEMAR, a fim de obter vantagens em contratações com o governo federal, lavando-se os valores por meio de empresas ligadas a FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, filho do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A investigação objetiva justamente apurar quais são esses contratos, não havendo ainda como apontá-los nos autos.

Por sua vez, são fortes os indícios de que as movimentações financeiras caracterizadoras do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 ocorreram mediante a utilização da empresa PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA. para o recebimento de propinas de aproximadamente R\$ 5.400.000,00, tendo como origem da percepção desses valores as empresas GAMECORP, EDITORA GOL E GOL MÍDIA, com sede em São Paulo, entre os anos de 2005 a 2013. Tais valores, por sua vez, teriam sido utilizados para custear despesas de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, conforme apontado nas medidas cautelares 5036185- 90.2016.4.04.7000 e 50432281-59.2016.4.04.7000 (ID 32957840, pág. 24).

De fato, nos autos nº 5024872-64.2018.4.04.7000 foram deferidas medidas de busca e apreensão (ID 31547174) que deram origem à deflagração, em 10/12/2019, da 69ª fase da Operação Lava Jato, denominada “Mapa da Mina”, visando a comprovação de prática de crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de ativos, em face de vultosos repasses do Grupo OI/TELEMAR ao grupo econômico GAMECORP/GOL, no qual insere-se a PDI PROCESSAMENTOS DE IMAGEM LTDA.

O Grupo OI/TELEMAR, que teve origem na privatização do sistema de telecomunicações (TELEBRAS), foi a principal fonte de créditos e pagamentos identificados às empresas do Grupo GAMECORP, vindo a se tornar sócio da G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL, empresa criada por FÁBIO LUIS, FERNANDO e KALIL.

A movimentação financeira entre os grupos GAMECORP e OI foi minuciosamente analisada no Laudo Pericial econômico-financeiro nº 1045/2018 (juntado às fls. 25 e seguintes do ID 32959625).

Assim, é certo que os fatos delitivos antecedentes ao crime de branqueamento de valores – a obtenção de vantagens indevidas pelo Grupo GAMECORP pelas empresas do GRUPO OI/TELEMAR - ocorreram, em sua maioria, em São Paulo, local da sede das empresas do Grupo GAMECORP e de domicílio dos sócios, concluindo-se, desse modo, pela competência da Justiça Federal de São Paulo e, dentre as Varas Federais Criminais, o prosseguimento das investigações deve se dar mesmo perante esta 10ª Vara, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Ativos, que recebeu o primeiro feito por livre distribuição (a medida cautelar de busca e apreensão aqui autuada sob nº 5002407- 52.2020.4.03.6181).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer sejam conhecidos e providos os recursos em sentido estrito [...]

Os argumentos lançados, e o próprio fato de diversos investigados e o órgão representante do *dominus litis* concordarem com a tese de que a competência para acompanhamento externo da investigação recairia sobre a 10ª V.F. de São Paulo, também apontam para a plausibilidade dos pedidos recursais. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Também constato a existência de *periculum in mora* no contexto concreto. Com efeito, o inquérito de origem configura investigação complexa, que envolve mais de uma dezena de investigados e dezenas de fatos, abarcando supostos atos de lavagem de dinheiro que teriam se protraído no tempo e incluído a utilização de várias pessoas jurídicas. Se a movimentação reiterada de um inquérito entre órgãos diversos é medida a ser evitada, tal proceder é passível de maior causação de dano em contextos como o presente, em que há complexa e ampla apuração, o que envolve contextos logísticos de remessa, ciência e acompanhamento. Envolve, ademais, a possibilidade de tomada de novas medidas por Juízo que, se providos os recursos, seria reconhecido como incompetente. Portanto, de modo a resguardar a pretensão jurídica dos investigados e o inquérito como um todo, deve ser evitada a remessa imediata dos autos ao Juízo declinado.

Presentes os requisitos normativos, devem ser acolhidos os pleitos de concessão de liminar em exame, sem prejuízo de ulterior análise em sentido diverso quando da cognição vertical a ser realizada após o processamento dos feitos.

Ante o exposto, DEFIRO os provimentos liminares pleiteados, para conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos por Fábio Luís Lula da Silva, Fernando Bittar e Pedro Jereissati e, por consequência, determinar que não se proceda à remessa dos autos do inquérito principal (nº 5002903-81.2020.4.03.6181) e feitos conexos até julgamentos dos recursos em sentido estrito autuados sob nº 5000356-34.2021.4.03.6181, ficando o Juízo responsável por eventuais pleitos nos procedimentos em questão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, com cópia da presente.

Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, para vista e manifestação.

São Paulo, 25 de março de 2021.

25/03/2021

· Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau

Assinado eletronicamente por: **JOSE MARCOS LUNARDELLI**

25/03/2021 16:53:26

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2103251653267680000015431043

IMPRIMIR

GERAR PDF